



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010001523/14
Requerentes: Silvania Aparecida de Azevedo Santos
Município: Bom Despacho/MG
Núcleo Operacional – Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 3,0484 ha, na propriedade denominada Fazenda Laje, localizada no Município de Bom Despacho – MG, com o objetivo de implantar culturas anuais, como milho e soja, dentre outras.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 14.689, a área total da propriedade contempla 03,8182 ha.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que a requerente, a senhora Silvânia Aparecida de Azevedo Santos, exerce a profissão de secretária. Há informação na procuração de fl. 08 de que a requerente reside na cidade de Bom Despacho, na rua Rosa Araújo, 276, Bairro São Geraldo.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de ecótono, apresentando espécies de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco. Na propriedade não é desenvolvida nenhuma atividade.

A propriedade possui registro no Cadastro Ambiental Rural, com reserva legal declarada em uma área de 0,7664 hectares.

De acordo com o informado no parecer técnico, a vegetação da área solicitada para supressão caracteriza-se como ecótono, com a presença de espécies arbóreas de transição de vegetação típica de cerrado e de floresta estacional em estágio médio de regeneração.

Ademais, o técnico esclarece que o fragmento de vegetação nativa, que foi solicitado para desmate, juntamente com as áreas de reserva legal de outras propriedades vizinhas formam um importante fragmento que serve de refúgio para a fauna local.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 3,0484 hectares.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a área requerida para supressão é caracterizada como ecótono, sendo transição entre fisionomia cerrado e floresta estacional, em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto...”

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII – interesse social:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

1 - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

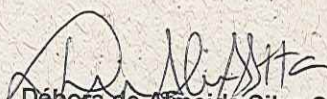
Conforme explicitado acima, segundo o registro do imóvel, na parte qualificação da proprietária, esta exerce a profissão de secretária, reside em zona urbana, conforme se extrai da procuração devidamente assinada na fl. 08, não se tratando, portanto, de pequeno produtor rural.

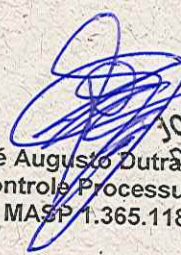
CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível, considerando que apesar de a propriedade estar inserida dentro do Bioma Cerrado, a área solicitada para ser suprimida apresenta vegetação caracterizada como ecótono, transição entre fisionomia de cerrado e floresta estacional em estágio médio de regeneração, e o uso pretendido, implantação de culturas anuais, não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem de pequeno produtor rural.

É o parecer.

Pará de Minas, 18 de maio de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringheta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7
01/06/2017